



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.112 - SC (2013/0113830-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : CARLOS AMADOR BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A gravidade concreto do delito, evidenciada na variada e significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do recorrente (466 micropontos de LSD e 38,7g de cocaína), aliada a sua reiterada conduta criminosa, pois, segundo consta, trata-se de reincidente específico, são elementos aptos a demonstrar a periculosidade do agente ao meio social, indicando a necessidade da segregação antecipada.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.112 - SC (2013/0113830-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : CARLOS AMADOR BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS AMADOR BRUM DOS SANTOS, condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no *writ* n. 2012.090455-4, mantida a decisão que negou ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA CONFIGURADOS NA HIPÓTESE. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO QUE TRANSPORTAVA PARA ENTREGA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA SINTÉTICA, ALÉM DE EXPRESSIVA PORÇÃO DE COCAÍNA. GRAVIDADE DO CRIME, MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE RESPALDAM A PRISÃO PREVENTIVA COM VISTAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES RECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a prisão decorrente de sentença condenatória somente se viabiliza à luz do ordenamento jurídico pátrio se a privação de liberdade do sentenciado contemplar os requisitos da cautelaridade e a situação dos autos evidenciar a real necessidade de sua prisão, sendo certo, ainda, que a gravidade do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 111032, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) ORDEM DENEGADA." (fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente que respondeu solto a toda instrução criminal sem representar qualquer perigo a sociedade, desse modo, tem direito a responder ao processo em liberdade uma vez que a gravidade do delito e sua reincidência específica não são fundamentos idôneos para a segregação cautelar.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 86/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.112 - SC (2013/0113830-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a custódia cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, a prisão cautelar do recorrente foi decretada sob a seguinte motivação:

"Ao acusado Carlos, nego o direito de recorrer em liberdade, pois diante das circunstâncias de suas prisões, da gravidade do delito pelo qual fora condenado, além da reincidência, entendo que representa perigo à ordem pública, de modo que sua segregação é necessária ao acautelamento do meio social. Assim, por não se mostrar suficiente a adoção de quaisquer outras medidas cautelares alternativas da prisão para evitar que o denunciado Carlos volte a se envolver na prática de ilícitos penais, sua custódia é imperativa. Expeça-se mandado de prisão" (fl. 51).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a necessidade da custódia ponderando que:

"De fato se mostra sucinta a fundamentação do magistrado de primeiro grau, porém suficiente para demonstrar que os requisitos da cautelaridade estão presentes na espécie. A situação dos autos evidencia a necessidade de prisão do acusado, tendo em vista as circunstâncias de sua prisão, bem como o fato de ser reincidente.

Ora, o paciente foi preso em flagrante quando estava em deslocamento para entregar grande quantidade de drogas, sendo apreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consigo e sua namorada 466 (quatrocentos e sessenta e seis) micropontos de LSD e 38,7g (trinta e oito gramas e sete decigramas) de cooaína.

Tal fato, aliado às investigações, comprovam que o paciente fornecia drogas sintéticas para outros traficantes, o que associado a grande quantidade de entorpecentes apreendidos potencializam ainda mais a gravidade do crime de tráfico.

Giza-se, que conforme demonstra o documento de fl. 33 do apenso, o paciente é reincidente específico, o que vem a corroborar a tese de que representa risco à ordem pública, pois nem mesmo o fato de já ter sido condenado uma vez, fez com que parasse de delinquir e fazer do tráfico seu meio de vida" (fl. 51/52).

Observo, portanto, inexistir irregularidade alguma na restrição antecipada à liberdade do recorrente, uma vez que decretada nos exatos termos do art. 312 do CPP.

A gravidade concreto do delito, evidenciada na variada e significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do recorrente (466 micropontos de LSD e 38,7g de cooaína), aliada a sua reiterada conduta criminoso, pois, segundo consta, trata-se de reincidente específico, são elementos aptos a indicar a periculosidade do agente ao meio social, autorizando a necessidade da segregação antecipada.

Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

4. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida, aliada ao fato de o Paciente reiterar na prática criminoso.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de Habeas corpus não conhecida.

(HC 245.436/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23/5/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva ressaltou que o Recorrente, além de preso com significativa quantidade de substância entorpecente - 12 invólucros contendo em seu interior 42,5kg da substância vulgarmente conhecida como maconha -, é reincidente, por ter sido condenado pelo delito de roubo, o que demonstra concretamente a periculosidade do agente e a especial gravidade da conduta, aliada a reiteração na prática criminosa.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.) 3. Recurso desprovido.

(RHC 34.561/PR, Rel. Ministra Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23/5/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0113830-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.112 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203241720138240000 20120904554 20120904554000100

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AMADOR BRUM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : PAMELA ELIAS FURTADO

CORRÉU : DIOGO AMBONI DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.